



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-000895/026/11

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2011.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogado: Denival Cerodio Curaça, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

Acompanham: TC-000895/126/11 e Expedientes: TC-000457/001/11, TC-001217/001/11, TC-001254/001/11, TC-028981/026/11 e TC-001103/001/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Execução Orçamentária: déficit de 1,58% - R\$ 2.890.529,60

Ensino Global: 26,12% **Magistério:** 66,97% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,95% **Gastos com Pessoal:** 41,25%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de agosto de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Administrador o que segue: instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/10; aprimorar a gestão e a qualidade dos serviços prestados na realização do "Programa Estratégia Saúde da Família"; observar as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 para melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audeps; atentar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário; buscar o equilíbrio entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; coibir a situação de acúmulo de férias pelos servidores; atentar que a cessão de servidores a outros órgãos deve ser sempre precedida de aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio; obedecer às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audesp.

Determina, ao Órgão de Fiscalização, providenciar a formação de autos próprios, como "Termos Contratuais", para a análise individualizada dos Pregões nºs 98/2011 e 204/2011, bem como da inexigibilidade de licitação constante do item C.1.1.4.2 do relatório, para contratação de show artístico do grupo "Falamansa".

Determina, ainda, a autuação da matéria relativa às diversas despesas sem licitação constantes de fls.137 para tratamento em autos apartados.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR